

TRÁFICO DE DROGAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: UMA ANÁLISE DE SEUS REFLEXOS FRENTE AS PRISÕES CAUTELARES.

Aline de Oliveira Silva.¹

RESUMO

Este artigo tem como principal objetivo lidar com o crime de tráfico de drogas no Estado do Rio Grande do Norte, mostrando quais as rotas usadas para a prática do crime, incluindo a nível internacional e os meios de programas que o Estado aderiu para tal prevenção. Trataremos das prisões cautelares do direito processual penal brasileiro, analisando suas espécies, tais como: prisão preventiva, temporária e em flagrante, aprofundando no princípio da presunção de inocência e como se dá sua mitigação. Finalizando então, com os dados de superlotação nos presídios do Estado do RN, salientando que há um número significativo de presos provisórios e como os magistrados têm decidido a respeito destas prisões.

Palavras-chave: Tráfico de drogas no RN. Prisões cautelares. Reflexos. Mitigação do Princípio da Presunção de inocência.

ABSTRACT

This article aims to deal with drug trafficking crime in the state of Rio Grande do Norte, showing which routes used for the commission of the crime , including internationally and programs means that State acceded to prevent . We treat any precautionary arrests of Brazilian procedural law , analyzing their species such as : probation, temporary and in the act, entering on the principle of presumption of innocence and how is mitigation. Then ending with the overcrowding of data in the newborn state prisons , noting that there are a significant number of pre-trial detainees and how judges have ruled regarding these arrests .

Keywords: Drug trafficking in RN. Pre-trial detention. Reflections. Mitigation Presumption of innocence principle.

¹ Acadêmica do curso de direito, da instituição UNI – RN, orientada pelo especialista em Direito Criminal Sandresson Menezes Lopes.

INTRODUÇÃO

A principal finalidade deste trabalho é mostrar como o tráfico evoluiu até os dias atuais. Conceituar as drogas ilícitas e abordar os aspectos normativos do que vem a ser tráfico de drogas e como estas chegam ao Estado. Ademais analisar-se-á os impactos jurídicos que essas prisões trazem na mitigação do princípio da presunção de inocência, tornando regra, o que deveria ser exceção, as chamadas prisões cautelares. O trabalho parte do seguinte problema de pesquisa “o aumento no número de crimes causados pela comercialização de drogas e o grande número de presos provisórios”.

O primeiro ponto abordado é a evolução histórica, mostrando como as drogas surgiram e como se propagou o tráfico, a primeira lei que proíbe o uso de droga, como foi editada essa lei com a chegada da constituição, da lei específica de crimes hediondos e por fim a nossa atual lei de drogas (11.434/06). Logo em seguida mostrando como obtemos o conceito de tráfico e o que são e quais são as drogas ilícitas no Brasil (de igual com lista da anvisa), falando sobre o que é uma lei penal em branco conforme doutrinadores e a lei.

Após a elaboração deste artigo, ora apresentado é possível concluir que apesar da lei não conceituar sobre drogas a ANVISA se impõe a isso, trazendo em uma lista quais substâncias proibidas e as mais conhecidas e como funciona o tráfico de drogas, com o art.33 do CPP, sendo considerado como crime hediondo, ele tem Lei especial.

Analisar-se-á como se encontra o tráfico de drogas no estado do Rio Grande do Norte, quais rotas são usadas para que as drogas cheguem aos territórios do Nordeste. O intuito de usar o Nordeste. Especificamente o RN como corredor para o transporte dessas drogas para o exterior, salientando ainda que o tráfico é visto na sociedade como um crime principal, onde leva ao cometimento de outro. Inclusive, outro grande problema acarretado pelo tráfico é a fomentação das facções criminosas.

Será observado como Estado atua no combate ao crime de tráfico, quais os programas usados e como se encontra o índice desse crime atualmente, trazendo dados comparativos de 2014 a 2015.

Constará o que são prisões cautelares e quais suas espécies, delineando cada classe de acordo com a norma e citações de alguns doutrinadores, dizendo em qual fase ela pode ser requerida.

E por fim, uma análise da mitigação do princípio da presunção de inocência trazendo o dispositivo que se encontra na nossa Constituição Federal, que resguarda os direitos e garantias fundamentais. Como se dará essa mitigação, quais conflitos entre as prisões cautelares diante direitos e garantias fundamentais e como será usada uma nova medida implantada pelo CNJ com o objetivo de reduzir o número de presos provisórios, acabando com a superlotação no Estado.

A importância deste trabalho se reflete em mostrar como o tráfico de drogas tem avançado no Estado expandindo-se pelos municípios, e como os magistrados têm decidido a cerca das prisões cautelares.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRÁFICO DE DROGAS.

O tráfico de drogas é um problema antigo e que vem se tornando ainda mais perigoso com a evolução científica que vem a fomentar o surgimento de novas drogas. O ser humano no início da descoberta das drogas, encontrou nela uma nutrição para o corpo, para alimentar a alma, curar doenças, sonhar, ir além da realidade, buscar paz, enfim, para desconectar-se do que lhe mais perturbava naquele momento.

O interessante é que até o começo do século XX não se tinha um controle global ao uso de drogas, não existia lei para restringir o uso, só em 1921 surgiu a primeira lei onde proibia o uso de certas drogas como: morfina, ópio, cocaína e heroína, sob pena de punição para qualquer tipo de utilização, ou seja, só pelo fato de alguém ser pego portando a droga, já era motivo de punição, ressalvados por restrição médica, pois se fazia uso das substâncias para fins medicinais. A maconha foi proibida logo após em

meados de 1930. Segundo Fonseca (1980) citado por Araújo (2006) “A proibição total do plantio, cultura, colheita e exploração por particulares da maconha, em todo território nacional, ocorreu em 25/11/1938 pelo Decreto-Lei nº 891 do Governo Federal”.

O jurista e professor Luiz Flavio Gomes (2006) fala sobre a sucessão de leis penais:

Esse fenômeno da sucessão de leis penais aconteceu uma vez mais com o advento da Lei 11.343/2006 (nova lei de drogas). Comparando-se essa lei nova com a antiga (Lei 6.368/1976), nota-se que em muitos pontos a lei nova ora é mais favorável, ora é mais severa. Em todos os pontos em que for favorável retroage (deve retroagir para beneficiar os réus). Do contrário, quando maléfica não retroage.²

Com a chegada da constituição de 1988, o tráfico se torna crime inafiançável. Logo em seguida a lei de crimes hediondos (Lei 8.072/90) proibiu a liberdade provisória e foram dobrados os prazos processuais, com o objetivo de prolongar a prisão provisória,

Por fim, na lei de drogas atual (Lei 11.343/06) o usuário e o dependente químico não são mais punidos com pena a de prisão. A lei passou também a distinguir traficantes profissionais dos eventuais (aqueles que traficam para manter o vício), onde esses tem uma redução de pena.

A luz da Lei 11.343/06 o art. 28 e seus incisos, no que diz sobre a pena dos usuários e dependentes:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

² GOMES, Luís Flávio. “Nova Lei de Drogas”; Jus Navigandi

Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/9170/nova-lei-de-drogas#ixzz3rseGpVU8>. Acesso em 17 de novembro de 2015.

Como se vê, o tráfico de drogas tornou-se uma atividade altamente lucrativa e, como em qualquer outra área, a lógica do negócio é a mesma que rege a economia de mercado (GONÇALVES E GONTIJO, 2010), diante disso, se tornou mais acessível o mundo do crime, mediante a facilidade de ganhar dinheiro.

Utilizando como exemplo uma pirâmide, colocamos no topo dela o Patrão (dono) e em sua base os Campanas (menores que avisam da chegada da polícia na favela), digamos que esse mundo se chame de uma “teia do crime” onde quem entra dificilmente sairá. Daí nota-se atualmente em que realidade nos encontramos, com o surgimento das drogas e conseqüentemente com o do tráfico também.

CONCEITO DE DROGAS E TRÁFICO.

A lei não conceitua o que são drogas, porém a ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) através da Portaria n.º 344, de 12 de maio de 1998, define:

Portaria n.º 344, de 12 de maio de 1998

Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial.

Art. 1º Para os efeitos deste Regulamento Técnico e para a sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

Droga - Substância ou matéria-prima que tenha finalidade medicamentosa ou sanitária.

As substâncias proibidas são regulamentadas pela ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) e constam numa lista de regulamento técnico. A última atualização foi em 2014, onde incluíram numa lista 21 substâncias proscritas. Essa lista sempre estará se modificando visto que sempre ira aparecer novas drogas, tendo que ser inseridas como proibidas pela ANVISA. Houve uma época em que o loló (clorofórmio e éter) nome popular já foi muito usado, principalmente em carnavais e ela um dia já fez parte da lista de substâncias ilícitas, mas hoje em dia não faz mais.

De acordo com a portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, que Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial, dispõe:

Art. 101 As listas de substâncias constantes deste Regulamento Técnico serão atualizadas através de publicações em Diário Oficial da União sempre que ocorrer concessão de registro de produtos novos, alteração de fórmulas, cancelamento de registro de produto e alteração de classificação de lista para registro anteriormente publicado.

Essa revisão será feita a cada dois anos, para sua adequada aplicação, existindo substâncias constantes das listas "A1" e "A2" (entorpecentes), "A3", "B1" e "B2" (psicotrópicas):

Entorpecente - Substância que pode determinar dependência física ou psíquica relacionada, como tal, nas listas aprovadas pela Convenção Única sobre Entorpecentes, reproduzidas nos anexos deste Regulamento Técnico. ²

Psicotrópico - Substância que pode determinar dependência física ou psíquica e relacionada, como tal, nas listas aprovadas pela Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, reproduzidas nos anexos deste Regulamento Técnico. ³

As drogas ilícitas mais conhecidas são: maconha, cocaína, crack, ecstasy, LSD, inalantes, heroína, morfina, anfetaminas, ópio e outras. Estas entram no Brasil através do tráfico.

De acordo com a lei de drogas (11.343/06) em seu art. 33, §§ e incisos, denomina-se bem, o que é tráfico de drogas, porém esse artigo mencionado é uma norma penal em branco que, para seu complemento precisa da Portaria da ANVISA. “Que aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial” (MARCAO, 2009, p.130).

Assim, dispõe a lei:

³ Disponível em: <http://www.anvisa.gov.br/medicamentos/conceito.htm#4.13>. Acesso em 17 de Novembro de 2015.

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

O objetivo da lei, é não trazer danos para saúde que é causado pelo uso de drogas (TJSC,Rev. 2.089, rel. Des. Anselmo Cerelho, JC 61/279).

Articula o autor Renato Marcão (TOXICOS, 2007 p.211) de acordo com julgado do TJSP que na dúvida se o agente é traficante ou apenas usuário se usa o princípio do favor rei:

Para que se reconheça a existência de tráfico ou comercio de drogas, é mister prova absolutamente segura. No caso de duvida em se saber se o réu é traficante ou usuário, deve subsistir a segunda hipótese, como solução benéfica do *in dubio pro reo*.

Jurisprudência do STJ, pelo relator Min. Sebastião Reis Júnior a cerca do princípio *in dubio pro reo*:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. PROVA IDÔNEA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ABSOLVEU O AGRAVADO. PLEITO PELA CONDENAÇÃO. CASO DE REEXAME

FÁTICO-PROBATÓRIO, E NÃO DE VALORAÇÃO DA PROVA.

1. Segundo entendimento desta Corte, o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal (HC n. 236.105/SC, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 12/6/2014).
2. O Tribunal de origem, diante de duas versões, decidiu pela absolvição em razão da máxima *in dubio pro reo*, já que o acusado, a todo momento, negou a posse da droga. Rever tal entendimento demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Valorar juridicamente a prova é aferir se, diante da legislação pertinente, um determinado meio probatório é apto para provar algum fato, ato, negócio ou relação jurídica.
4. No caso concreto, não se debate se determinado tipo de prova pode ser juridicamente utilizado como meio probatório para dar suporte a uma condenação criminal. O que se pretende é que esta Corte

verifique se o conteúdo do conjunto probatório autorizaria a condenação do réu.

5. Agravo regimental improvido.

Está no rol taxativo dos crimes hediondo previsto na lei nº 8.072/90:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança.

“Anistia é quando o poder público declara que determinados fatos se tornem impuníveis por motivo de utilidade social” (NUCCI, 2013 p.586), “Graça ou Indulto trata-se de um perdão concedido pelo Presidente da república, dentro da sua avaliação discricionária” (NUCCI, 2013 p. 587).

A Constituição brasileira é bem clara quando diz;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLIII- a lei considerará **crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia** a prática da tortura, o **tráfico ilícito** de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem (grifo nosso).

Além de ainda considerar como crime inafiançável, aqueles que não se admite fiança.

O TRÁFICO DE DROGAS NO RIO GRANDE DO NORTE.

Segundo o jornal global, diz “O Brasil é o segundo maior consumidor de cocaína no mundo e, muito provavelmente, o maior consumidor de produtos que têm a cocaína

como base, como o crack” (EL PAIS,2014), tendo também a maior rota do tráfico de cocaína da América latina.

De acordo com a Jornalista e Autora Fátima Souza (2010):

Existem diferentes rotas que trazem a cocaína e a maconha para o Brasil. Há as **rotas caseiras**, destinadas ao transporte da droga consumida pelos brasileiros, as **rotas internacionais**, nas quais a droga simplesmente passa pelo país que é usado como corredor das drogas que têm como destino final os Estados Unidos e a Europa, e as **rotas mistas**, que são aquelas em que as drogas vêm para o Brasil e parte fica no país para consumo e outra parte segue para o exterior (grifo da autora).

Essas drogas que ficam no Brasil, são vendidas para os patrões (dono) que repassam a mercadoria para os Vapor⁴ e os Aviões⁵ para que efetivem as vendas para os consumidores.

Destaca o repórter Eugenio Goussinsky, ao falar que o nordeste tem a ova rota do tráfico no Brasil:

A ação do tráfico de drogas no Brasil já não se restringe ao Centro-Oeste e ao Sudeste do País. Nos últimos meses, a Polícia Federal (PF) brasileira entrou em sinal de alerta para dismantelar uma rota que utiliza o Nordeste como principal corredor para o transporte de drogas rumo à África.

O destino dos entorpecentes, vindos da Colômbia e da Bolívia, é Cabo Verde, país situado em arquipélago no oeste africano cuja capital é Cidade de Praia. De lá, praticamente toda a droga que chega é levada para a Europa.

Desde que um voo direto foi inaugurado, ligando Fortaleza à Cidade de Praia, segundo a PF, no fim de 2013, a ação dos traficantes se intensificou na região. A vigilância no Aeroporto Internacional Pinto Martins foi intensificada, tanto no setor de passageiros quanto no de cargas.

⁴ Disponível em:

<http://www.antidrogas.com.br/mostraartigo.php?c=3361&msg=O%20plano%20de%20carreira%20do%20tr%E1fico>. Acessado em 17 de novembro de 2014. VAPOR - É quem vende a droga nos pontos de tráfico. Tem a responsabilidade de tratar bem a clientela e é cobrado caso suma dinheiro ou drogas. O “salário” é de R\$ 500 a R\$ 700 por semana, mas pode ser maior se as vendas superarem a expectativa do “patrão”.

⁵ IdemABASTECE - Também conhecido como “avião” é quem fornece as drogas para a biqueira. O cargo se divide em dois turnos. Ele também acumula a função de recolher o dinheiro dos vapores e conferir se as finanças estão em ordem. Ganha até R\$ 700, mais 10% da droga vendida, dependendo da política interna da biqueira.

No mapa detalhado abaixo, verifica-se melhor como funciona essa rota:



Diante a imagem é notório como a droga vem da América do sul, passa pelo corredor no Nordeste até sua chegada a África. É importante observarmos que esse corredor também inclui o Estado Rio Grande do Norte, o que faz presumir que uma parte da droga é deixada aqui, como mencionado anteriormente pela Autora e Jornalista Fátima Souza.

O Rio Grande do Norte faz divisas com outros Estados e com o Mar fazendo a fiscalização vulnerável, o que torna o tráfico mais forte em virtude da falta de fiscalização marítima e aérea adequada para prevenir a entrada dessas drogas através de embarcações e aeronaves. Situando-se na esquina do nosso mapa brasileiro, o RN

facilmente faz uma ponte com a Europa integrando o tráfico internacional e migração de traficantes.

Visto como causador de outros crimes, o Advogado Criminalista, Professor de Direito Penal e Processual Penal da UNIPAR, Alessandro Dorigon explana:

É visto na mídia de todo país várias notícias sobre a prisão de pessoas por tráfico de drogas. E ainda mais, é visto também outros crimes em função do tráfico como roubos, latrocínios, furtos e homicídios. Uma rede interligada de crimes que tem uma única causa, o tráfico de drogas.⁶

Se usarmos um raciocínio lógico entende-se que o uso das drogas realmente leva ao cometimento de outros. A partir do momento em que o usuário não tem como sustentar seu vício, ele irá cometer outras práticas ilícitas com o intuito de obter dinheiro, então ele irá furtar, roubar, matar e até mesmo traficar.

Apesar do número de presos ser relevante, nada impede que eles comandem lá de dentro, isso acontece em todo Brasil e aqui no Rio Grande do Norte não é diferente. As facções dão ordens de dentro do próprio presídio para que seja cumprido por membros que estão em liberdade.

Toda essa organização criminosa é liderada pelas facções que tomam conta dos presídios no RN. Sendo as principais; PCC e Sindicatos.

Segundo uma reportagem da tribuna do norte datada em março de 2015 mostra cartilha com regras dos integrantes do PCC no presídio de segurança máxima de alcaçuz:

Lutar sempre pela paz, justiça, liberdade, união e igualdade. O 'lema' está em um manuscrito encontrado dentro do presídio de Alcaçuz que supostamente corresponde ao Estatuto do Primeiro Comando da Capital (PCC), facção criminosa com atuação no Brasil. O texto dá diretrizes sobre o comportamento dos membros e também acerca de possíveis punições a quem não seguir as regras.⁷

O ESTADO DO RN E OS MEIOS DE COMBATE AO TRÁFICO.

⁶ Disponível em: <http://umuarara.portaldecidade.com/artigo/228/23/consequencias-do-traffic-de-drogas-na-sociedade/>. Acessado em 17 de novembro de 2015.

⁷ Disponível em: <http://tribunadonorte.com.br/noticia/cartilha-lista-regras-para-integrantes-do-pcc-em-alcauz/311767>. Acessado em 18 de novembro de 2015.

Um novo programa de combate e prevenção as drogas, o “RN Vida” deu inicio este ano em parceria com varias instituições em apoio como: Polícia Rodoviária Federal, Tribunal de Justiça do Estado, Ministério Público Estadual, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Assembleia Legislativa e o Departamento da Polícia Federal, no RN.

Em entrevista ao jornal No Minuto a coordenadora do novo programa, Sonali Rosado esclarece sobre a situação:

Hoje contamos com cerca de 150 leitos em todo o estado, mas sabemos que é preciso mais. O crime se organizou, mas o estado continuou trabalhando de forma isolada. Agora, com a criação do RN Vida, a expectativa é trabalharmos de forma coletiva. Prevenção; Tratamento; Reinserção social e combate. O principal eixo, a prevenção, é o ponto forte do programa.⁸

Além de informar em que plano se encontra o consumo de drogas no Estado, revela suas parcerias:

A coordenadora falou da expectativa do projeto e da atual situação do estado em relação ao consumo de drogas, que segundo ela, já atinge 87% dos municípios do Rio Grande do Norte.

O RN Vida conta com a parceria de instituições como Assembleia Legislativa, Ministério Público Estadual, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Tribunal de Justiça do Estado, Polícia Rodoviária Federal e o Departamento da Polícia Federal, no RN. Juntamente com o governo do estado, estas instituições formaram uma rede articulada para prevenção e combate as drogas.⁹

O ponto principal deste projeto é a prevenção, tendo oito secretarias envolvidas e instituições parceiras. Conta com dois centros de atendimento, um com dependente químico, que encaminhará os mesmos para centros especializados com atendimento de equipe e outro para formação na cultura e no esporte.

Este projeto funciona desde 2013, passando por reformulações este ano (2015). Trabalha com o público alvo: criança e adolescente, trazendo esporte, cultura e lazer no seu cotidiano os afastando do mundo do crime.

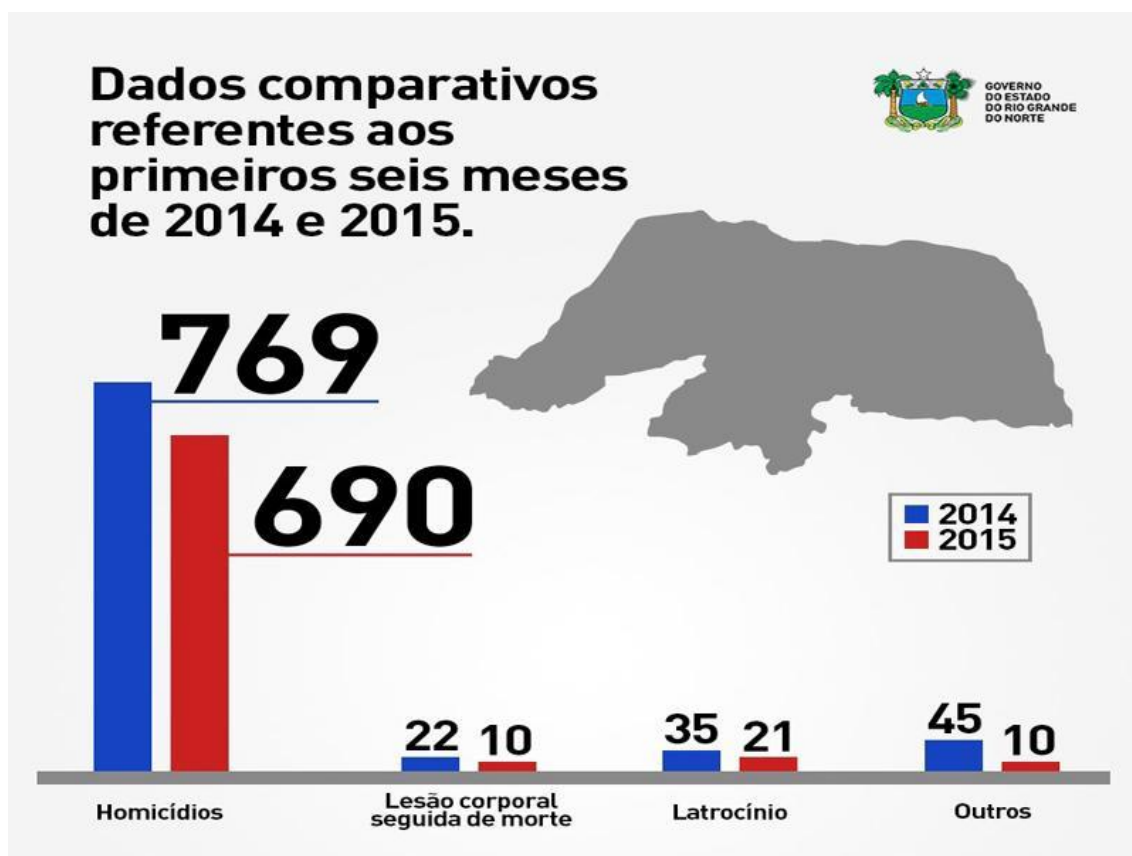
⁸ Disponível em: <http://www.nominuto.com/noticias/ciencia-e-saude/consumo-de-drogas-no-rn-ja-atinge-87-dos-municipios/87891/> . acessado em 18 de novembro de 2015

⁹ Idem

E ainda, para combater esse altíssimo índice, o governo do estado juntamente com a Sese (Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social) publicaram uma análise comparativa do ano de 2014 ao ano de 2015 a diminuição dos crimes. Dispõe a Assecon/RN a respeito:

O relatório mostra que as ações realizadas pelo Governo do Estado, por meio das Polícias Civil e Militar do Rio Grande do Norte, conseguiram reduzir em 14,63% o número de crimes violentos letais intencionais nos primeiros seis meses do ano, se comparado com o mesmo período de 2014.¹⁰

Para melhor entendimento, segue o gráfico disponibilizado pela ASSECON/RN, e elaborado pela Coordenadoria de Informações Estatísticas e Análises Criminais (COINE), até o primeiro semestre de 2015:



¹⁰ Disponível em:

<http://www.pm.rn.gov.br/Conteudo.asp?TRAN=ITEM&TARG=80573&ACT=&PAGE=&PARM=&LBL=Materia>.
acessado em 18 de novembro de 2015.

PRISÕES CAUTELARES.

Compreende-se por prisão cautelar a prisão sem pena, pode incidir sobre uma pessoa que ainda não tenha sido julgado através de sentença, não se considera definitiva, podendo ser decretada ou cassada a qualquer momento (CARVALHO, 2012). Ela só deverá ser usada quando demonstrada necessidade. Se tiver ausente requisitos para a aplicação da prisão o juiz devera colocar em liberdade provisória o acusado.

As prisões cautelares definem-se como espécies de natureza processual, dividida prisões, quais sejam preventiva, temporária e em flagrante, ocorrendo com uma medida de segurança, para garantir eventual execução da pena (OLIVEIRA, 2010). Toda prisão cautelar é provisória.

A prisão preventiva está expressa no art. 42 do CP:

Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

Fundamentada no art. 312 do CPP, que esclarece que ela poderá ser decretada em garantia da ordem pública.

Segundo Tourinho (2007), citado por Coelho (2006), o que diz a cerca da prisão em flagrante “Na prisão em flagrante existe três modalidades, são: flagrante em sentido próprio, impróprio e presumido” falando sobre cada um deles.

Diz-se flagrante no sentido próprio, quando o agente é surpreendido na infração penal, isto é, surpreendido no instante mesmo da prática da infração, ou, então quando acaba de cometê-la.

O flagrante impróprio ,segundo a lei cuida do caso em que alguém é perseguido, logo após, por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser ele o autor da infração.

O flagrante presumido é previsto em lei como sendo a hipótese de ser o autor encontrado com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele o autor da infração, ou seja, quando a pessoa for encontrada logo depois da prática do delito com coisas que ensejem indícios da autoria ou participação no crime.

A prisão em flagrante também tem respaldo na Constituição de 1988 em seu art. 5º LXI, fundamentada no art. 301 até 310 do CPP.

Segundo PAULO RANGEL, Paulo. Op. cit., p. 587. Citado por OLIVEIRA¹¹ aduz:

A prisão em flagrante tem como fundamentos: evitar a fuga do autor do fato; resguardar a sociedade, dando-lhe confiança na lei; servir de exemplo para aqueles que desafiam a ordem jurídica e acautelar as provas que, eventualmente, serão colhidas no curso do inquérito policial ou na instrução criminal, quer quanto à materialidade, quer quanto à autoria. Portanto, sua natureza jurídica é de uma medida cautelar de autodefesa social.¹²

A prisão temporária é uma espécie cautelar “O tempo de duração da prisão temporária é de cinco dias prorrogáveis por mais cinco, exceto para crimes hediondos e outros delitos mais graves que o prazo é mais dilatado, ou seja, trinta dias prorrogáveis por mais trinta” (COELHO, 2006). As prisões cautelares são de grande relevância para o processo penal, porém essa rege-se pelo CPP.

Para a acadêmica de direito Jéssica Ramos (2010), ela esclarece em seu artigo:

A Prisão Temporária somente pode ser requerida durante a fase do Inquérito Policial, diferente do que ocorre na Prisão Preventiva, que pode ser solicitada em qualquer fase da instrução penal, ou seja, na fase do inquérito ou do processo penal.

O que ela quis dizer foi que, a temporária só poderá ser requerida em fase de inquérito, passando essa fase terá que ser pedida uma preventiva ao invés de temporária, pois a preventiva pode ser requisitada a qualquer momento no processo.

MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

¹¹ Disponível em: <http://www.unibrasil.com.br/arquivos/direito/20092/wagner-de-oliveira-da-silva.pdf>. Acesso em 18 de novembro de 2015.

¹² RANGEL, Paulo. Op. cit., p. 587.

De início vejamos que o art. 5º, LVII CF/88 fala em direção ao princípio mencionado acima “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, ou seja, a prisão só se dará em exceção, pois a regra é a liberdade, esse princípio trata de direitos e garantias fundamentais. “Se mitiga a *presunção de inocência*, ao impor ao réu uma pesada *medida cautelar constritiva* sem fundamento processual, como mera *antecipação de pena*, calcada em decisão provisória do delegado de Polícia” (BOTTINI, 2013).

Em seu artigo científico, pronuncia os acadêmicos Álisson Thiago de Assis (2013):

No trato diário com a Ciência Jurídica, não são raros os momentos em que os operadores de direito se deparam, ainda de que maneira despercebida, com as normas ou julgados que deixam de observar às garantias relativas à *presunção de inocência* e ao direito de não produzir provas contra si.¹³

Há controvérsias quando se fala em medidas cautelares, pois elas podem danificar o direito e as garantias constitucionais, podendo o acusado ficar preso, quando na verdade é inocente. Como também a justiça poderá deixar alguém culpado em liberdade, essas medidas são um mal necessário, que se não cumpridas enfraquecerá a repressão ao crime.

Para que esses presos tenham uma definição mais rápida sobre sua condição, o Estado prevê uma medida que certamente diminuirá o número de presos provisórios no estado, estamos falando de uma implantação de audiências de custódia.

O desembargador Claudio Santos afirma em entrevista ao Mossoró Hoje (Jornal):

Grande parte dos presos provisórios poderia estar solta ou ter sua situação definida, sendo apresentados a um juiz que decidiria por sua soltura ou por sua permanência na prisão. Vamos fazer um esforço

¹³ Disponível em: http://www.fdcl.com.br/revista/site/download/fdcl_athenas_ano2_vol1_2013_artigo3.pdf. Acessado em 18 de novembro de 2015.

muito grande e iremos iniciar o mais rápido possível, dentro das nossas condições.¹⁴

É uma medida que esta sendo incentivada pelo conselho nacional de justiça (CNJ), tendo em vista a diminuição dos presos provisórios. “Hoje, quatro em cada dez presos ainda não foram julgados, 222 mil pessoas nessa situação em todo país, quadro que contribui para a superlotação do sistema prisional brasileiro” (HOJE, 2015). Diante disso notamos o quanto é precária a situação não só do Estado, mas também do país.

O reflexo que se encontra em nosso cenário atualmente é de um sistema carcerário superlotado com um número significativo de presos provisórios. Em entrevista pessoal com o Advogado criminalista Rinaldo Spinelli articula:

Está havendo uma falha em algumas decisões proferida pelos magistrados, ao manter preso um acusado. Tenho quatro clientes que já excedeu o prazo da prisão preventiva, tornando ilegal a mesma, sem que haja conclusão do processo e formação de culpa.

Já reformei uma sentença usando o principio da presunção de inocência, pois o inquérito por maioria das vezes não é bem conduzido, não colhendo provas suficientes. Muitos são baseados em testemunhas que na hora do depoimento frente ao juiz não fala repetem o que dizem na delegacia por algum motivo, gerando impunidade.

Com as inovações da lei 12.403/11, permitiram-se medidas alternativas à prisão. O código auxilia o juiz na escolha de qual medida usar, dependendo do caso concreto, podendo essas medidas ser aplicada cumulativamente ou apenas uma.

Veja o que dispõe nosso ordenamento: “As pessoas presas provisoriamente ficarão separadas das que já estiverem definitivamente condenadas, nos termos da lei de execução pena” (art. 300, CPP). O que não acontece na realidade, logo que, o sistema penitenciário do país é preocupante, não tendo onde colocar tantos presos, dessa forma misturando todos. Os presos por crimes menos grave com criminosos de alta periculosidade, e no Estado do RN não é diferente.

Determina o art. 84 da LEP na esfera que tange os direitos resguardados aos presos provisórios:

¹⁴Disponível em: <http://mossorohoje.com.br/noticias/2373/24-07-2015/Medida-prev%C3%AA-diminui%C3%A7%C3%A3o-de-presos-provis%C3%B3rios-no-RN> . Acesso em 18 de novembro de 2015.

"a penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado" Assim, condiciona o recolhimento de presos provisórios em separado como dispõe o art. 102, caput, que *"a cadeia pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios."*

Nos ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci (2008), citado por RODRIGUES (2010) dispõe quanto à separação dos presos:

Trata-se de uma obrigação do Estado, evitando-se a promiscuidade nefasta dos presídios e amenizando-se o trauma daquele que, não sendo ainda considerado culpado, merece ser afastado dos presos já sentenciados com trânsito em julgado. A lei 7.210/89 (Lei de Execução Penal), sensível a esse drama, em vez de facultar, determina que o preso provisório fique separado do condenado definitivamente (art. 84, caput). E vai além, com razão: determina que o condenado primário deve ficar em sessão distinta, no presídio, do condenado reincidente (art. 84, § 1º).

Este sistema transformou as penitenciárias em verdadeiras cadeias públicas, ou melhor, estabelecimentos *sui generis*¹⁵, que comporta presos provisórios e condenados convivendo coletivamente, opondo-se diametralmente às orientações legais.¹⁶

O problema da superlotação nos estabelecimentos prisionais no Rio Grande do Norte, em uma das crises mais graves enfrentadas pelo Executivo Estadual, se deve também à lentidão no andamento dos processos dos apenados. De acordo com o Infopen do Ministério da Justiça, 68% dos presidiários provisórios potiguares estão detidos há mais de 90 dias sem qualquer julgamento.

O dado posiciona o RN em 6º lugar no ranking nacional de quantidades de presos aguardando julgamento dentro das carceragens no espaço de tempo de três meses.¹⁷

ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS.

¹⁵ Significado - literalmente "de seu próprio gênero"

¹⁶ RODRIGUES, Edimar Edson Mendes. A salvaguarda dos presos provisórios. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2400, 26 jan. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/14249>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

¹⁷ Disponível em: <http://falam.com/maioria-dos-presos-no-rn-cumpre-pena-por-traffic-e-roubo/>. Acesso em 19 de novembro de 2015.

Julgado do STF a respeito de prisão preventiva onde a relatora Min. Rosa Weber, abordando neste caso concreto que não há base idônea para amparar o decreto prisional, dando provimento a substituição por medidas cautelares, a relatora dispõe:

Ementa

EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SÚMULA 691/STF. AFASTAMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. MOTIVAÇÃO GENÉRICA E ABSTRATA. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. Em casos excepcionais, viável a superação do óbice da Súmula 691 desta Suprema Corte. Precedentes. 2. O decreto de prisão cautelar há de se apoiar nas circunstâncias fáticas do caso concreto, evidenciando que a soltura, ou a manutenção em liberdade, do agente implicará risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal (CPP, art. 312). 3. A motivação genérica e abstrata, sem elementos concretos ou base empírica idônea a amparar o decreto prisional, esbarra na jurisprudência consolidada deste Supremo Tribunal Federal, que não lhe reconhece validade. Precedentes. 4. Substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a serem fixadas pelo juízo de primeiro grau. 5. Ordem de habeas corpus concedida para revogar a prisão preventiva dos pacientes, sem prejuízo da imposição, pelo magistrado de primeiro grau, se assim o entender, das medidas cautelares ao feitiço legal.

Decisão

A Turma concedeu a ordem de habeas corpus para revogar a prisão preventiva, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Trata-se de uma análise onde as circunstâncias fáticas devem ser levadas em consideração, de um caso a outro. Seria aquela expressão popular “cada caso é um caso”.

Julgado do STJ, que corrobora com atese levantada sobre a análise mais apurada na concessão das prisões provisórias abordando os requisitos processuais e o princípio da presunção de inocência:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. MATERIALIDADE DO CRIME E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA, DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. A exigência de fundamentação do decreto judicial de prisão cautelar, seja temporária ou preventiva, bem como do indeferimento do pedido de liberdade provisória tem atualmente o inegável respaldo da doutrina jurídica mais autorizada e da Jurisprudência dos Tribunais do País, sendo, em regra, inaceitável que a só gravidade do crime imputada à pessoa seja suficiente para justificar a sua segregação, antes de a decisão condenatória penal transitar em julgado, em face do princípio da **presunção de inocência**. Por conseguinte, é fora de dúvida que a manutenção da constrição cautelar há de explicitar a necessidade dessa medida vexatória, indicando os motivos que a tornam indispensável, dentre os elencados no art. 312 do CPP, como, aliás, impõe o art. 315 do mesmo Código. (grifo nosso)
2. In casu, o reconhecimento da materialidade do delito e da Presença de indícios veementes de autoria, aliados à real Periculosidade do paciente que já responde a outra ação penal pela suposta prática de homicídio a denotar, ainda, a sua personalidade voltada para o crime, bem como o fundado temor das testemunhas, tendo sido inclusive uma delas procurada, às vésperas de sua inquirição, por um empregado do paciente, conforme destacou o acórdão impugnado, constituem motivações suficientes, que torna imperiosa a manutenção da segregação provisória, como forma de resguardar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.
3. A preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência.
4. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.

Nesse julgado o relator explica como deve se dar uma prisão preventiva e quais requisitos foram usados nesse caso, de acordo com a norma, verificando sua motivação (art. 315 CPP), tudo em prol da ordem pública.

CONCLUSÃO

Portanto, nota-se neste presente artigo que o país se encontra como o segundo maior consumidor de cocaína no mundo. Essas rotas que passam pelo nosso estado para traficar para o exterior, acabam deixando uma parte dela aqui, sendo nosso estado vulnerável pelo fato do estado fazer fronteira marítima, as medidas para combater o tráfico e as drogas já estão sendo tomadas pelo poder público.

Observando com nitidez o que são as prisões cautelares, observa-se o quanto em alguns casos elas são importantes para o melhor funcionamento do CPP, apesar de mostrar um possível conflito com o princípio da presunção de inocência, mas quando aplicado com base nas requisições e fundamentações motivadas o quanto são relevantes.

O Estado deveria usar como principal meio de combate ao tráfico, fiscalizações intensas em aeroportos e portos marítimos, já que o RN é uma das principais rotas para o tráfico internacional. Além, de aumentar o efetivo de policiais nas ruas e melhoras nas condições de trabalho, para maior agilidade e eficácia das operações. Pois se percebe atualmente que o único meio usado são as prisões cautelares usadas de maneira indiscriminada em total confronto com a CF.

REFERÊNCIAS:

ANVISA, Portaria 344 de 12 de maio de 2005.

BRASIL, lei nº 11.343 de 23 de Agosto de 2006. Lei de drogas

BRASIL, lei nº 8.072 de 25 de julho de 2011. Lei de crimes hediondos.

Disponível em: <http://mossorohoje.com.br/noticias/2373/24-07-2015/Medida-prev%C3%AA-diminui%C3%A7%C3%A3o-de-presos-provis%C3%B3rios-no-RN> . Acesso em 18 de novembro de 2015.

Disponível em: <http://falarn.com/maioria-dos-presos-no-rn-cumpre-pena-por-trafico-e-roubo/>. Acesso em 19 de novembro de 2015.

Disponível em: <http://tribunadonorte.com.br/noticia/cartilha-lista-regras-para-integrantes-do-pcc-em-alcaa-uz/311767>. Acesso em 18 de novembro de 2015

Disponível em: <http://umarama.portaldacidade.com/artigo/228/23/consequencias-do-trafico-de-drogas-na-sociedade/>. Acesso em 17 de novembro de 2015.

Disponível em:
<http://www.antidrogas.com.br/mostraartigo.php?c=3361&msg=O%20plano%20de%20carreira%20do%20tr%E1fico>. Acesso em 17 de novembro de 2014

Disponível em: <http://www.anvisa.gov.br/medicamentos/conceito.htm#4.13>. Acesso em 17 de Novembro de 2015.

Disponível em:

http://www.fdcl.com.br/revista/site/download/fdcl_athenas_ano2_vol1_2013_artigo3.pdf.

Acesso em 18 de novembro de 2015.

Disponível em: <http://www.nominuto.com/noticias/ciencia-e-saude/consumo-de-drogas-no-rn-ja-atinge-87-dos-municipios/87891/> . acessado em 18 de novembro de 2015.

Disponível em: <http://www.unibrasil.com.br/arquivos/direito/20092/wagner-de-oliveira-da-silva.pdf>. Acesso em 18 de novembro de 2015.

GOMES, Luís Flávio. “Nova Lei de Drogas”; Jus Navigandi, Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/9170/nova-lei-de-drogas#ixzz3rseGpVU8>. Acesso em 17 de novembro de 2015.

<http://www.pm.rn.gov.br/Conteudo.asp?TRAN=ITEM&TARG=80573&ACT=&PAGE=&PARM=&LBL=Materia>. Acesso em 18 de novembro de 2015.

MARCÃO, r. (2007). Tóxicos.

NUCCI, g. d. (2013).

RANGEL, Paulo. Op. cit., p. 587.

RODRIGUES, Edimar Edson Mendes. A salvaguarda dos presos provisórios. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2400, 26 jan. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/14249>>. Acesso em: 18 nov. 2015.